

Processo: <u>4006001/2019</u>
FLS: 32
Rubrica:

F

ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Palácio Legislativo "Serapião Ramos" Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 1006001, DL 005/2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão-MA

ASSUNTO: Prestação de Serviços de Digitalização de Documentos e Apoio Técnico a Gestão da Informação para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do Srº SAMUEL RODRIGUES CABRAL visando atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2019.

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL,

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101; CÂMARA MUNICIPAL.

PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0001.2001.0000 - MANUTENÇÃO

FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL.

CLASSIFICAÇÃO ECÔNOMICA: 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS. DE

TERCEIROS - PESSOA FISÍCA.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a



Processo:10060011 2019

Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Palácio Legislativo "Serapião Ramos" Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO - MA, em 25 de Junho de 2019.

Amanda Çarolina Pestana Gomes Mendes

OAAB MA Nº 10.724 Assessora Jurídica